

DECRETO № 15.995

, DE 07 DE ABOLL DE 201

Regulamenta a Lei nº 6.194, de 13 de março de 2012, que "Dispõe sobre a gratuidade de entrada e acesso às pessoas com deficiência aos cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios esportivos."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do artigo 102, da Constituição Estadual do Piauí e atendendo as disposto na Lei nº 6.194, de 13 de março de 2012, e, ainda, o Oficio nº 098/2015 – GAB/SEID, de 17 de março de 2015, da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência,

DECRETA:

- Art. 1º Fica concedida a gratuidade de entrada e acesso às pessoas com deficiência, que comprovarem uma renda familiar *per capita* de até um salário mínimo, nos cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios esportivos e nos locais similares que tenham apresentação de eventos culturais, de lazer e esportivos.
- § 1º Aos acompanhantes dos beneficiários de que trata o *caput* deste artigo, pessoas com deficiência intelectual, de síndrome de autismo, ou similares, bem como de deficiência visual, ou outras deficiências que necessitem de companhia para auxilio no acesso aos locais de que trata este Decreto, será estendido o direito à gratuidade.
- $\S~2^\circ$ Os acompanhantes das pessoas com deficiência somente poderão valer-se do beneficio acima referido quando, efetivamente, estiverem assistindo aos mesmos.
- § 3º O beneficio da gratuidade, ao beneficiário e de seu acompanhante, caso necessite, deverá ser solicitado junto à organização do evento até 24 horas que antecedem a realização do mesmo.
- § 4º Para aquisição do beneficio junto aos cinemas, o beneficiário e seu acompanhante, caso necessite, devera solicitar o ingresso com ate 01 hora de antecedência.
- § 5º Ficam assegurados 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento às pessoas com deficiência e seus acompanhantes nos moldes do artigo 23, do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.
- § 6º Considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra no art. 4º, do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com as modificações inseridas no Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, e na Convenção da ONU.
- Art. 2º Para efeito exclusivamente da concessão do beneficio de que trata este Decreto, considera-se:
- I Passe Livre Cultura: documento fornecido às pessoas com deficiência, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, para utilização dos beneficios de que trata este Decreto;
- II Beneficiário: pessoa com deficiência que comprove renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo nacional.
- Art. 3º Os detentores do Passe Livre Intermunicipal do Sistema de Transporte Coletivo terão direito a confecção do Passe Livre Cultural sem a necessidade de apresentação dos documentos que tratam o art. 7º, deste Decreto.
- Art. 4º O Poder Executivo Estadual, através de seus órgãos específicos, poderá celebrar convênios com órgãos ou entidade para facilitar o recebimento do beneficio de gratuidade.
- Art. 5º O beneficio da gratuidade deverá ser requerido junto à Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência, órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual, através de formulário próprio, que deve ser assinado pelo interessado ou por seu procurador, tutor ou zurador.
- § 1º Passe Livre Cultura consiste em um documento de identificação própria, a ser expedido pelo órgão citado no caput desse artigo, que terá prazo máximo de 90 (noventa) dias

para emitir e enviar aos beneficiários os documentos do Passe Livre Cultura, ou comunicar o seu indeferimento.

- \S 2º Compete a Agência de Tecnologia da Informação-ATI, a criação de um sistema para o cadastramento dos beneficiários que trata este Decreto.
- § 3º No documento do Passe Livre Cultura da pessoa com deficiência, quando criança, deverá constar o número do registro cível e, quando adulto, o numero da cédula de identidade e àquele que tiver direito à acompanhante deverá constar no documento a expressão "acompanhante" de forma destacada e visível.
- § 4º Para efeito de habilitação ao beneficio da gratuidade, poderá ser realizada a habilitação nos moldes do art. 7º deste Decreto ou apresentar a carteira do Passe Livre Intermunicipal de Transporte Coletivo com prazo de validade em vigor.
- Art. 6º Na hipótese de o requerente ser analfabeto ou de estar impossibilitado de assinar, será admitido a assinatura a rogo ou a aposição da impressão digital na presença de funcionário do Poder Executivo Estadual, do órgão autorizado ou da entidade conveniada, que o identificará.
- Art. 7º Para requerer o beneficio deverá ser apresentado em anexo ao requerimento: cópias do documento de identidade, CPF, laudo médico constando o CID da deficiência, comprovante de renda familiar, duas fotografias 3x4 e comprovante de endereço atualizado.
- § 1º Para a habilitação do beneficio mediante a apresentação da carteira do passe livre intermunicipal de transporte coletivo rodoviário, deverão ser anexadas ao requerimento cópia da carteira do citado passe livre, com a apresentação do documento original, bem como duas fotografias 3x4.
- § 2º O requerimento, devidamente acompanhado dos documentos mencionados, deverá ser protocolizado na Secretaria Estadua! para Inclusão da Pessoa com Deficiência (SEID).
- § 3º Os beneficiários que residem nos municípios do Estado do Piauí poderão solicitar o beneficio do Passe Livre Cultura junto as Secretarias Municipais de Assistência Social e nos CRAS (Centro de Referencia da Assistência Social).
- \S 4º O beneficiário receberá, mediante a entrega de requerimento, cartão de protocolo constando número de registro.
- § 5º O laudo de avaliação médica deverá ser firmado por médico inscrito no Conselho Regional de Medicina, conforme formulário fornecido pela SEID.
- Art. 8º A comprovação da renda *per capita* será feita através da apresentação de comprovante de renda familiar.
- § 1° O interessado que não possuir comprovante de renda deverá se declarar apto nos termos deste Decreto, sob as penas da lei, através de documento firmado pelo próprio interessado ou seu representante, como dispõe a Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.
- § 2º A declaração deverá conter observação quanto às sanções cabíveis previstas em lei, para o caso de informações inverídicas.
- Art. 9º Em caso de indeferimento do beneficio, caberá recurso à SEID, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do requerente sobre a decisão denegatória.
- \S 1° A resposta fundamentada ao recurso será proferida no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- § 2º Todas as decisões de indeferimento do beneficio deverão ser comunicadas por escrito através de correspondência com aviso de recebimento-AR, ao requerente ou seu representante legal.
- § 3º O beneficiário poderá obter cópias de todas as decisões e documentos integrantes do processo administrativo de concessão do beneficio mediante requerimento a SEID, órgão competente, para receber o recurso.
- Art. 10 A renovação da carteira do Passe Livre Cultura deverá ser efetivada a cada 03 (três) anos mediante a renovação cadastral junto ao órgão competente.
- Art. 11 Compete ao Poder Executivo Estadual, através de seus órgão gerenciadores e fiscalizadores, apurar denuncias de irregularidades que vierem a correr e aplicar as devidas penalidades.
- Art. 12 Os cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios, ginásios esportivos e os locais similares que tenham apresentação de eventos culturais, de lazer e esportes ficarão, em caso de descumprimento deste Decreto, sujeitos as penalidades de advertência, multa e interdição, observando-se os critérios de escalonamento e reincidência, bem como as circunstancias atenuantes e agravantes do caso em concreto, nos seguintes termos:
 - I Advertência escrita;
- II Multa de 10(dez) ate 100(cem) vezes o valor do ingresso e da entrada de acesso ao evento:

III - Sanções previstas no art. 56 da lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das penalidades previstas nas legislações municipal, estadual e federal;

IV - Interdição por 48 horas;

V - Interdição por 30 dias.

Paragrafo único - Os valores correspondentes à aplicação das sanções deveram integralizar o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - FUNEDE-PI criado pela Lei Estadual nº 5.454, de 30 de junho de 2005.

Art. 13 Competirá ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONEDE/PI e a Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência SEID, a normatização, fiscalização, o acompanhamento e a avaliação da política estabelecida neste Decreto e dos serviços dela decorrentes.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 07 de ASQL de 2015.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIA DE GOVERNO
INTERINA

Of. 155



, DE 07 DE ABRIL

DE 201

Reestrutura a Secretaria da Segurança Pública, renomeando cargos de direção e assessoramento intermediário integrantes de sua estrutura administrativa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI a XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e o inciso IV, do art. 65, da Lei Complementar Estadual nº 028, de 09 de junho de 2003, e alterações posteriores, e

Considerando que a presente reestruturação não implicará em aumento de despesa, nem criação ou extinção de cargos públicos;

Considerando o contido no Oficio nº 12.000-0485/GS/2015, de 20 de fevereiro de 2015, da Secretaria da Segurança Pública, registrado sob o AP.010.1.002737/15-63.

DECRETA:

Art. 1º Ficam renomeados 187 (cento e citenta e sete) cargos de direção e assessoramento intermediário de Delegado de Polícia do Interior Classe "C", símbolo DAI-7, para Supervisor IV, símbolo DAI-7, da estrutura administrativa da Secretaria da Segurança Pública:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 07 de ABRIC de 2015.

s. 3 1

SECRETARIO DE GOVERNO

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Of. 156



DECRETO Nº 15.997, DE 07 DE ABRIL

DE 2015

CONSTITUI COMISSÃO INTERSETORIAL PARA ACOMPANHAMENTO, DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO DE PARCERIA COM INICIATIVA PRIVADA DENOMINADO – PROJETO RODOVIA TRANSCERRADOS,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 102, XIII da Constituição Estadual em razão do disposto na Ata da Primeira Reunião do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privada do Estado do Piauí de 23 de fevereiro de 2015 e.

CONSIDERANDO os termos do OFICIO Nº 425/2015-GS, de 24 de fevereiro de 2015, da Secretaria Estadual dos Transportes, que indica os servidores para compor o grupo de trabalho para estudos do projeto denominado Rodovia Transcerrados;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública e da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995;

CONSIDERANDO a necessidade de mobilização de um grupo de colaboradores de órgãos afetos ao projeto que possa imprimir os pontos importantes para o governo para desenvolvimento do projeto;

CONSIDERANDO que a elaboração de projeto de parceria com iniciativa privada é uma tarefa complexa e que, por força da própria Lei Estadual nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí - PPP Piauí e dá outras providências, demanda uma abordagem interdisciplinar e depende de ações intersetoriais;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação de dados e informações gerenciais atinentes ao desenvolvimento do projeto de Parceria relativo à Rodovia Transcerrados:

CONSIDERANDO que as responsabilidades institucionais sobre o projeto podem ser otimizadas, a partir da articulação conjunta dos órgãos envolvidos no projeto,

DECRETA:

Art. 1º Fica constituída a Comissão Intersetorial de acompanhamento, desenvolvimento e implementação do projeto denominado Rodovia Transcerrados, responsável também pelo acompanhamento das ações de diálogo externo, estruturação financeira, orçamentária e técnica formada pelos seguintes membros:

- I Secretaria Estadual de Transportes:
 - MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO, matrícula 081405-9;
 - ALBERTO LUIZ DE MELO FREITAS, matrícula 287386-9:
 - FRANCISCA JULIANA CASTELLO BRANCO PAIVA, matrícula 287.390-7.